

RESOLUÇÃO Nº11 /2019

Dispõe sobre as regras para campanha eleitoral dos candidatos a membros do Conselho Tutelar de Sertânia – Gestão 2020 / 2023.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sertânia – CMDCA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Lei Municipal n.º 1.537/15 e considerando o disposto na Lei Federal n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal n.º 12.696/2012 e na Lei Municipal n.º 1.537/2015, que define a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Sertânia, bem como nas Resoluções nº 152/2012 , nº 170/2014 do CONANDA e o Guia de Orientação do Processo de Escolha de Conselheiros (as) Tutelares em data Unificada 2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVE:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 21 de agosto de 2019.

§ 1º Será, vedado, em qualquer hipótese, o abuso do poder econômico e do poder político, que possa gerar desequilíbrio ao pleito.

Art. 2º - É permitida a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

§ 2º Os adesivos de que trata o **caput** deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

§ 3º Até as quarenta e oito horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico de candidatos.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

Art. 3º - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

§ 1º É permitida, em bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

§ 3º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 4º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 6º É proibida a realização de comício, *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 7º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular.

§ 8º. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais.

§ 9º. É proibida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral.

Art. 4º - Constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Art. 5º - É proibida, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de anúncios de propaganda eleitoral.

Art. 6º - É proibida a propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Art. 7º - É permitida a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 8º - Qualquer cidadão, maior de 18 anos, poderá interpor pedido de cassação de registro de candidatura devidamente fundamentado, de candidatos que infringirem as normas definidas nesta resolução.

§ 1º. O candidato a quem tiver sido dirigido pedido de cassação de registro da candidatura será devidamente notificado para apresentar defesa no prazo de 48 horas.

§ 2º Cabe a Comissão Especial analisar os fatos e fundamentos do pedido, bem como a defesa do candidato, e decidir no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º O representante do Ministério Público será cientificado da data da sessão, facultando-se a manifestação do órgão ministerial em todos os atos.

§ 4º Em caso de cassação da candidatura, o candidato poderá interpor recurso ao pleno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo de 48 horas da notificação pessoal da cassação, que em última instância proferirá decisão.

§ 5º O pleno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente decidirá em 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO II DA CAMPANHA PARA ESCOLHA

Art. 9º - Serão consideradas condutas **vedadas** aos (às) candidatos (as) devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de 2019 e aos seus prepostos:

I - confeccionar, utilizar ou distribuir por comitê, candidato (a) ou com a sua autorização, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao (à) eleitor (a);

II - realizar *showmício* e evento assemelhado para promoção de candidatos (as), bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião de campanha;

III - utilizar trios elétricos em campanha, exceto para a sonorização de anúncio de comícios;

IV - usar símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

V - efetuar qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

- contratar ou utilizar, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO III NO DIA DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 10 - Fica permanentemente proibido no dia do processo eleitoral:

I - usar alto-falantes e amplificadores de som ou promover comício ou carreatas;

II - arregimentar eleitor ou fazer propaganda de boca de urna;

III - até o término do horário de votação, contribuir, de qualquer forma, para aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

IV - fornecer aos (às) eleitores (as) transporte ou refeições;

V - doar, oferecer, prometer ou entregar ao (à) eleitor (a), com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive (captação de sufrágio);

VI - padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário dos (as) seus (suas) respectivos (as)

fiscais.

Art. 11 - É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome do candidato a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º É vedado no dia do pleito o oferecimento pelo candidato de transporte para deslocamento dos eleitores ao local de votação.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - É terminantemente proibido, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem a eleição, a veiculação de qualquer propaganda nos meios de comunicação, bem como aliciamento ou convencimento de votantes, ressalvada a propaganda na internet (blog, sítio interativo/social ou quaisquer meios de comunicação do candidato).

Art. 13 - Em caso de infração por parte dos candidatos o Ministério Público será notificado para tomar as providências cabíveis.

Art. 12 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral Eleitoral, e outras disposições poderão ser tratadas em resoluções posteriores.

Art. 13 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sertânia, 29 de julho de 2019.



Filipe Carvalho de Moraes
Presidente do CMDCA